



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC N.º 06687/17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ITAPOROROCA » PROCEDIMENTO DE  
LICITAÇÃO » MODALIDADE INEXIGIBILIDADE »  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO » CONHECIMENTO »  
NÃO PROVIMENTO. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO  
DE APELAÇÃO À SE CPL.

### **A C O R D ã O AC2-TC 01444/20**

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE nº 004/2015, referente à contratação de um escritório de advocacia para prestação de Serviços Jurídicos "AD EXITUM" na identificação, apuração, levantamento e apresentação de ação competente em favor da Edilidade de valores, devidos pela União, a título de FUNDEF, com honorários contratuais estimados em R\$ 15.000.000,00, correspondentes a 20% do valor total da condenação, tendo como responsável o Sr. Celso Moraes de Andrade Neto, então Prefeito Municipal de Itapororoca, no exercício de 201 .

Esta **2ª Câmara**, na sessão 2952, realizada no dia 26 de junho de 2019, apreciou o processo, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 01437/19** (fls. 971/979 e extrato de decisão fls. 980):

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 004/2015, e o Contrato Nº 00066/2015, no seu aspecto formal;*
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,67 UFR-PB (JUNHO/2019 – 50,41), ao então Prefeito Municipal de Itapororoca, Senhor Celso Moraes de Andrade Neto, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, dando ciência a esta CORTE DE CONTAS das medidas adotadas;*
- III. REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE ITAPOROROCA, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º e §2.º da Constituição Federal, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);*
- IV. DETERMINAR o encaminhamento deste processo à Auditoria para verificar se há pagamento em relação ao Contrato Nº 00066/2015 e/ou aditivo(s) prorrogando o citado contrato;*
- V. RECOMENDAR à atual gestora de Itapororoca, Senhora Elissandra Maria Conceição de Brito, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Irresignado, o Senhor Celso de Moraes Andrade Neto, ex-Prefeito do Município de Itapororoca, interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. TC nº 51878/19, fls. 988/995), pleiteando a reforma do Acórdão AC2-TC 01437/19, com as seguintes alegações, em resumo, abaixo. Registre-se que houve também interposição de apelação apresentado pelo Escritório Castro e Dantas Advogados.

D. Relator, acerca da escolha do contratado compete aclarar que a proposta apresentada fora analisada, de modo que o preço estava dentro do valor de mercado, respeitando, inclusive, a tabela de honorários da OAB. Ademais, foram analisados todos os documentos fiscais, jurídicos, currículo e atestado de capacidade técnica apresentados pelo proponente. Logo, opinou-se pela regularidade da inexigibilidade.

Além do acompanhamento e análise pertinente dos documentos efetuada pela Comissão de Licitação, também foi emitido PARECER JURÍDICO (fl. 80 e ss.), devidamente fundamentado pelo Consultor Jurídico Municipal à época, ratificando a consonância dos atos com as normas legais.

Quanto ao contratado impende registrar que o referido possui notória especialidade e capacidade, tendo o Escritório Contratado pela edibilidade prestado seus serviços a diversos municípios da Paraíba, tais como Alhandra, Conde etc, sendo, por conseguinte, amplamente qualificado. Inclusive, nos autos deste processo estão constam anexados diversos documentos que comprovam a capacidade e especialidade do escritório.

Quanto à estipulação do valor/porcentagem a ser pago ao contratado após recuperação dos créditos, foram considerados a relevância, a complexidade, o trabalho a ser desenvolvido, dentre outros fatores, conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ressalte-se, ainda, que o CONTRATO firmado é "AD EXITUM", ou seja, depende do ÊXITO DA DEMANDA. Deste modo, a contratada realizaria todo o trabalho necessário objetivando recuperar o crédito e, só ao fim deste, com o êxito da demanda é que teria direito a receber os honorários pelos serviços prestados.

Portanto, segue os esclarecimentos necessários que demonstram que o município de Itapororoca, ao realizar o procedimento em apreço, atendeu aos princípios da Administração Pública, de forma que não subsiste irregularidades.

De outro norte, entende-se que a multa aplicada ao ex-gestor municipal deverá ser reconsiderada, haja vista que esta Douta Corte de Contas ao aplicar multa deve ponderar e levar em consideração alguns fatores, tais como, a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração, bem como as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que ensejou à penalidade, segundo está previsto no artigo 200, parágrafo único, do Regimento Interno.

Examinando os recursos apresentados (fls. 1.205/1.2226), a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto, e no mérito, entendeu que os argumentos trazidos não têm o condão de modificar o teor da decisão recorrida, motivo pelo qual concluiu, pela manutenção da decisão exarada por meio do AC2-TC 01437/19.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **PARECER Nº 00167/20**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do presente recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no **mérito** pela sua **improcedência**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **ACÓRDÃO AC2-TC 01437/19**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Recurso de Reconsideração (Doc. TC nº 51878/19, fls. 988/995), interposto pelo ex Prefeito do Município de Itapororoca, o Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, contra o Acórdão AC2-TC 01437/19 preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, dada a tempestividade, considerando-se que, com a nova redação do art. 30 da LOTCE-PB, os prazos são computados em dias úteis.

O voto do Relator, acompanhado à unanimidade, destacou, pela irregularidade da contratação, os seguintes aspectos:

*“Na instrução processual em exame, não restou comprovada a pesquisa de mercado exigida pela lei, não evidenciou quais os motivos que tornam o serviço contratado como singular e os conhecimentos notórios do contratado que justificaram sua escolha, deixando o então Gestor de acrescentar aos autos os seguintes pontos imprescindíveis em um procedimento de inexigibilidade: a) justificativa de preço, com critério de mensuração e escolha do preço contratado, inclusive, ao contrário disso, sequer acostou as cotações de preços; b) documentos que demonstrem a notória especialização da contratada, limitando-se a enviar tão somente documentos referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.*

*Em razão da necessidade de um serviço de qualidade elevada, desempenhado por um profissional dotado de aptidão incomum, deve a Administração Pública exigir, no mínimo, a apresentação do currículo profissional e dos documentos comprobatórios, para a confirmação da capacidade técnica do eventual contratado na área referente ao objeto singular.*

*Relativamente à vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários, assiste razão à Auditoria, tendo em vista a jurisprudência consolidada nesse sentido.*

*Como bem pontuou a Representante do MPJTC em sua manifestação, “a vinculação de recursos do FUNDEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos pelo município afronta claramente a Constituição Federal em seu art. 60, IV, ADCT, bem como a Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei 11.494/2007)”. “*

Considerando que os argumentos apresentados não trouxeram fatos novos em relação aos fundamentos da decisão, voto pelo pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração (Doc. TC nº 51878/19, fls. 988/995), em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, com o encaminhamento do recurso de apelação apresentado pelo Escritório Castro e Dantas Advogados ao Tribunal Pleno, para escolha de novo relator, conforme estabelecem os art. 232 e 235 do RITCE-PB.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06687/17 e considerando os Relatórios da Auditoria e os Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

***I. CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, interposto pelo ex Prefeito do Município de Itapororoca, o Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;***

***II. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01437/19; e***

***III. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO do Recurso de Apelação interposto, às fls. 997/1172, à SECPL, na conformidade do que estabelecem os art. 232 e 235 do RITCE-PB.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 28 de julho de 2020.*

FASJ

Assinado 30 de Julho de 2020 às 09:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2020 às 09:24



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2020 às 09:29



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO